ACÓRDÃO - AC00 - 844/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2660/2018
PROTOCOLO	: 1892068
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão **do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vicentina**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vicentina, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise – 411/2021, peça 60, manifestou pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria por meio do Parecer CLO – 9958/2021 e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 4ª PRC – 1407/2022, manifestaram pela regularidade da prestação de contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

Contudo, importante salientar que o gestor deixou de apresentar o Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), entretanto, as informações faltantes podem ser verificadas no sistema e-CJUR, motivo pelo qual deve ser ressalvada a presente falha.

1. ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 133.000,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, contudo, não alterou o valor inicialmente orçado conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 11.

2. BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 2.123,63 (dois mil cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 3.085,48 (três mil oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), peça 17, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	
Resultado Exercício	-3.085,48
Resultado Exercício Anterior	193,71
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**-2.891,77**

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vicentina, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal, CPF nº 822.458.351-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm